

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — OMISSÃO ADMINISTRATIVA —
CULPA CONCORRENTE*

— Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Segurança de pedestres. Indenização. O não-cumprimento do dever legal de cercar e conservar a faixa ocupada por linhas férreas, nas proximidades de local populoso, com habitual trânsito de pedestres, gera a obrigação de indenizar pelo acidente.

Arts. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.089/63 e 588, § 5º do Cód. Civil. Culpa concorrente. No caso de culpa concorrente, porque comprovada também a imprudência da vítima, “impede reconhecer o dever de indenizar proporcionalmente” (Resp. 20.163). Recurso especial conhecido e provido em parte.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial n. 33.892

Recorrentes: Brasilina Cândido Macário e outros

Recorrida: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU/RJ

Relator: Sr. Ministro NILSON NAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Cláudio Santos e Costa Leite. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Brasília-DF, em 22.08.95 (data do julgamento).

Ministro Cláudio Santos, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

RELATÓRIO

O EXM^o SR. MINISTRO NILSON NAVES: — Trata-se de ação de indenização contra a Rede Ferroviária S.A. (depois, Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU), proposta em 1986 pela viúva e filhas

“... de Paulo Macário, que contava 41 anos de idade e exercia as funções de encanador, na companhia Goodyear do Brasil S.A., percebendo neste mister a quantia de Cr\$ 32,04 (trinta e dois cruzeiros e quatro centavos) por hora, com a qual mitigava as necessidades de sua família.

02 — Sucede, porém, que no dia 01 de dezembro de 1978, cerca das 17:30 hs., o marido e pai das Suptes., foi atropelado por uma composição de propriedade da Supda., próximo à Estação de Ermelindo Matarazzo São Paulo (SP), vindo, em consequência, a falecer, deixando sua família privada de assistência material e moral.”

A sentença acolheu o pedido, condenando a ré.

“... a compor perdas e danos em favor dos Autores, pagando de uma vez todas as pensões vencidas, calculadas com base nos ganhos da vítima, proporcionalmente ao salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento e ainda nas pensões vincendas, observado o mesmo critério. Ainda a condeno a satisfazer todas as verbas especificadas na inicial, das letras *c* e *j*, fixando o dano moral em vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento. Outrossim, condeno a Ré nas custas e honorários que fixo em dez por cento do valor da condenação. O *quantum* total da mesma há de ser apurado em liquidação de sentença.”

Apelou a ré e à apelação aderiram os autores, conforme o relatório de fls. 228/230,

“Apelação às fls. 173/181, em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos reitera as preliminares argüidas por ocasião da sua defesa, enquanto no mérito argumenta, em resumo, que a sentença recorrida decidiu sem qualquer prova convincente e substancial da sua culpabilidade, daí esperar a improcedên-

cia do pedido, ou, na pior das hipóteses, requer a redução de verbas, para que a pensão seja limitada a 2/3 do salário mínimo, excluída a parcela do 13º salário, a exclusão do dano moral, da verba de funeral e sepultura ou limitá-la a dois (2) salários mínimos, a incidência de juros simples e a exclusão da verba a título de imposto de renda e da correção monetária, eis que as verbas são calculadas com base no salário mínimo.

Recurso adesivo às fls. 190/191, pleiteando a elevação da verba de dano moral e a fixação dos honorários advocatícios em vinte por cento (20%) sobre o total da condenação.”

À apelação deu-se provimento, e o pedido foi rejeitado; em consequência, julgou-se prejudicado o recurso adesivo. Eis a ementa do acórdão:

“Responsabilidade civil — Acidente ferroviário. Culpa aquiliana não comprovada. O atropelamento na linha férrea, por si só, não gera o dever de indenizar, mormente quando não há testemunhas *de visu* e a prova, mesmo assim produzida, quanto ao local do evento, não oferece segurança à imposição da culpa. Região servida de estação ferroviária. *Onus probandi* é de quem alega o dano. Pedido improcedente. Provimento do recurso.”

Rejeitados os seus embargos de declaração, os autores interpuseram recurso especial, com assento nas alíneas *a* e *c*, mas o recurso não foi admitido, *verbis*:

“Irresignados, interpõem os autores o presente especial alegando infrigência dos artigos 462, 513 e 535, II do Código de Processo Civil, 10 e 12 do Decreto 2.089/63 e 588 § 5º do Código Civil.

O recurso não merece prosperar.

Ante as conclusões do v. acórdão recorrido e o inevitável revolvimento da matéria fática em que redundaria a análise da pretendida inversão do já decidido, providência incompatível com a instância excepcional, de rigor, o não acolhimento do recurso, diante da orientação contida no verbete nº 7 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao dissenso pretoriano sustentado pelos recorrentes, sendo diversas as situações fáticas reconhecidas nos julgados apontados como divergentes, não se há de

cogitar da existência de dissídio na interposição da lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.”

Provi o agravo apensado. Com os autos principais, pedi a audiência da Subprocuradoria-Geral da República, e o Dr. Nelson Parucker ofereceu este parecer:

“7. De fato, têm razão, *permissa venia*, as Recorrentes, no particular. Com efeito, no que tange com a alegada divergência jurisprudencial, tem condições de êxito, pelo menos em parte, a mencionada insurgência.

8. Muito a propósito, o entendimento dessa Eg. Turma, bem assim, a da Eg. 4ª Turma dessa Col. Casa, se encontra pacificado em uma das questões suscitadas no recurso, segundo revelado pelas ementas abaixo transcritas:

‘Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Segurança de pedestre. Indenização. O não-cumprimento do dever legal de cercar e conservar a faixa ocupada por linhas férreas, nas proximidades de local populoso, com habitual trânsito de pedestres, gera a obrigação de indenizar pelo acidente. Arts. 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.089/63 e 588, § 5º do Cod. Civil. 2. Culpa concorrente. No caso de culpa concorrente, porque comprovada também a imprudência da vítima, ‘impede reconhecer o dever de indenizar proporcionalmente’ (Resp 20.163). 3. Recurso especial conhecido e provido, julgando-se procedente em parte a ação.’ (Resp 29.291-1 RJ, Min. Rel. Nilson Naves, 3ª Turma, 8.2.93, unânime, in DJ 16.8.93, p. 15.982) — (idem, idem, REsp 1.259 — RJ)

‘Civil. Responsabilidade. Atropelamento em via férrea. A ferrovia é responsável pela indenização de danos de atropelamento de pedestre, ao atravessar o leito da via férrea, pois que obrigada a manter a segurança adequada.’ (REsp 23.660-9 RJ, Min. Rel. Dias Trindade, 3ª Turma, 3.8.93, unânime, in DJ 30.8.93, p. 17.290)

‘Direito Civil. Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Culpa concorrente. Parcelas. Honorários. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Demonstrada a culpa concorrente, pela imprudência da vítima e desídia

da ferrovia, impede reconhecer o dever de indenizar proporcionalmente.’ (REsp 20.163-2 RJ, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, unânime, in DJ 8.6.92, p. 8.623)

9. Nesta condições, merece prosperar, pelo menos em parte, a inconformidade em exame.”

Conclusos os autos em 4.5.95, fl. 371.

É o relatório.

VOTO

O EXM^a SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): — A sentença deu pela culpa da ré. Segundo o juiz, “não só os pedestres que devem evitar tal caminho, porém os maquinistas prepostos da ré que, sabendo da situação, sabendo da omissão da Ré nos cuidados indispensáveis que deveria ter, é que não deveriam passar pelo local em alta velocidade em virtude da possibilidade alarmante de um atropelamento fatal”.

O acórdão, porém, deu pela imprudência da vítima. Proveu o apelo e afastou a responsabilidade da ré. No entanto, dispôs o acórdão nestes tópicos:

“Por outro lado, o atropelamento na linha férrea, por si só, não cria o dever de indenizar, não só por não ser objetiva a responsabilidade da Companhia, não baseada na teoria do risco, nem ainda na culpa presumida, mas também por não ter a ferrovia o dever de cercar todo o leito da via férrea a proteção de eventuais pedestres.”

.....
“Assim, ainda que se pudesse vislumbrar uma certa negligência da Companhia, em face do local em que se deu o evento, ‘a imprudência da vítima se erige em causa determinante do acidente,’ afastando qualquer dever de indenizar.”

Em tal contexto, a espécie é de culpa concorrente, a meu ver. Aplicam-se-lhe, pois, o que ficou estabelecido por esta e pela 4ª Turma, nos REsp’s 20.163 e 29.291, relatados, respectivamente, pelos Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo e Nilson Naves, e que estão declinados no parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

O recurso há de ser conhecido, seja pela *elínea a* seja pela *alínea c*. Dele conheço e lhe dou provimento em parte para, diferentemente do acórdão e da sentença (aplicando, pois, o direito à espécie, conforme a parte final do art. 257 do nosso Regimento e a Súmula 456/STF), acolher também em parte o pedido principal, de sorte que fica a ré condenada:

a) a pagar *pela metade* a pensão (tal em razão da culpa concorrente, culpa da vítima e concorrente do agente, ou culpa de ambos), segundo o critério estabelecido pela sentença (“calculadas com base nos ganhos da vítima, proporcionalmente ao salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento e ainda nas pensões vincendas, observado o mesmo critério”, fl. 168), acrescida do 13º salário. A pagar, repito, a condenação, pela metade. Quanto ao posicionamento vincendo, devem os autores ser inscritos em folha de benefício da ré até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos de idade;

b) a pagar indenização pelo dano moral, já que reconhecida a culpa concorrente, em vinte salários mínimos vigentes à época do pagamento;

c) a pagar juros de mora de 12% a.a. sobre o total das parcelas devidas, desde a data do evento (Súmula 54);

d) a pagar metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios (Cód. de Pr. Civil, art. 21).

Quanto às despesas com funeral e sepultura, não foram elas comprovadas. Incabível, também, eis que não suficientemente justificada a sua cobrança, o item *h* de fl. 3, atinente ao imposto de renda.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Nº Registro: 93/0009713-0

PAUTA: 15/08/1995

Relator: Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. CLAUDIO SANTOS

Subprocurador Geral da República: Exmo.

Sr. Dr. FRANCISCO ADALBERTO DA NÓ-
BREGA

Secretário (a) LEILA MARIA PEDROSA
ROGGIA

AUTUAÇÃO

Recte: BRASILINA CÂNDIDO MACÁ-
RIO E OUTROS

Advogado: LEONARDO ORSINI DE
CASTRO AMARANTE E OUTROS

Recdo: COMPANHIA BRASILEIRA DE
TRENS URBANOS — CBTU/RJ

Advogado : RAIMUNDO NONATO BRA-
GA DE ABREU E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TUR-
MA, ao apreciar o processo em epígrafe, em
sessão realizada nesta data, proferiu a seguin-
te decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu
do recurso especial e lhe deu provimento
parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.”

Participaram do julgamento os Srs. Minis-
tros Eduardo Ribeiro, Claudio Santos e Costa
Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro
Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de agosto de 1995